

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas de uso e de comportamento ético para a divulgação de assuntos de Enfermagem em meios de comunicação e nas mídias sociais, em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO que o atendimento aos princípios éticos é inquestionável pré-requisito para o estabelecimento de regras éticas de concorrência entre profissionais de enfermagem, serviços, clínicas, hospitais e demais empresas registradas nos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que as entidades e os profissionais de Enfermagem têm a obrigação de proteger a pessoa, família e a coletividade, vítimas de exposição e/ou publicação de imagens que comprometem o direito inalienável à privacidade, estando os mesmos sujeitos a este regramento ou quando da veiculação de publicidade ou propaganda indevidas;

CONSIDERANDO a Resolução do CNS nº 510, de 7 de abril de 2016 que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores que os existentes na vida cotidiana;

CONSIDERANDO que o Cofen respeita a liberdade de expressão dos Profissionais de Enfermagem e espera que usem as mídias sociais com responsabilidade, conscientes das oportunidades e também das consequências que seus atos podem gerar;

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem apoia o uso responsável das mídias sociais, pois reconhece os potenciais benefícios profissionais, institucionais e sociais da atuação dos Profissionais de Enfermagem nesses meios;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta nos autos do Processo Administrativo nº 0681/2016;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 489ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Anúncio, publicidade ou propaganda: a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do profissional de enfermagem.

II - Autopromoção: utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de: angariar clientela, fazer concorrência desleal e pleitear exclusividade de métodos de tratamentos e cuidados.

III - Comunicação de massa: disseminação de informações por meio de jornais, televisão, rádio, cinema e internet, os quais formam um sistema denominado "mídia". A comunicação de massa tem a característica de chegar a uma grande quantidade de receptores ao mesmo tempo, partindo de um único emissor.

IV - Mídia impressa: jornais, revistas, boletins, etc.

V - Mídias sociais: constituem canais de relacionamento na internet nos quais existem diferentes possibilidades de interação e participação entre os usuários.

VI - Mobiliário urbano: cartazes, folders, postais folhetos, panfletos, outdoors, busdoors, frontlights, totens, banners, etc.

VII - Peça publicitária: letreiros, placas, instalações, etc.

VIII - Sensacionalismo:

a) a divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada, fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou que tenha interesse pessoal;

b) utilização de mídia, pelo Profissional de Enfermagem, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico;

c) a adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou financia;

d) a apresentação em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente de enfermagem;

e) a veiculação pública de informações que possam causar intranquilidade, pânico ou medo à sociedade;

f) usar de forma abusiva, enganadora ou sedutora representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados.

IX. Entende-se autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de:

a) angariar clientela;

b) fazer concorrência desleal;

c) pleitear exclusividade de métodos de tratamentos e cuidados.

Art. 3º Os anúncios de Enfermagem deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados: Nome do profissional, número da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e a categoria profissional.

§ 1º O Profissional de Enfermagem somente poderá intitular-se como especialista, quando o título estiver devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

Art. 4º É vedado ao Profissional de Enfermagem:

I - permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;

II - permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico;

III - fazer propaganda de método ou técnica sem comprovação científica e que esteja vedado pela legislação de enfermagem vigente;

IV - expor a figura do paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, salvo mediante autorização expressa;

V - oferecer consultoria a pacientes e familiares por mídia social, como substituição da consulta de enfermagem presencial;

VI - garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento de qualquer natureza, que não haja comprovação científica;

VII - divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições;

VIII - difamar a imagem de profissionais da saúde, instituições e entidades de classe;

IX - ofender, maltratar, ameaçar, violar direitos autorais, revelar segredos profissionais, prejudicar pessoas e/ou instituições;

X - expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp;

XI - expor imagens da face ou do corpo de pacientes, que não se destinem às finalidades acadêmicas;

XII expor imagens e/ou fotografias de pacientes vulneráveis ou legalmente incapazes de exercerem uma decisão autônoma, com relação ao uso de suas imagens (crianças, pacientes inconscientes, torporosos, etc.);

XIII - expor imagens que possam trazer qualquer consequência negativa aos pacientes ou destinadas a promover o profissional ou instituição de saúde;

XIV - expor imagens comparativas, referentes às intervenções realizadas relativas ao "antes e depois" de procedimentos, como forma de assegurar a outrem a garantia de resultados, salvo mediante autorização expressa e

XV - expor imagens de exames de pacientes onde conste a identificação nominal dos mesmos.

Art. 5º Em caso de dúvidas, o profissional de enfermagem deverá consultar o Conselho Regional de Enfermagem, ou quando necessário, o Conselho Federal de Enfermagem, nas questões relativas à publicação e divulgação de imagens, publicidade e anúncios em meios de comunicação de massa, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos.

Art. 6º Nas placas internas ou externas de propaganda de instituição de saúde e consultórios, as indicações deverão observar o previsto no Art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º Ao Profissional de Enfermagem cabe recorrer aos órgãos competentes, quando exposto e/ou citado indevidamente em meios de comunicação de massa.

Art. 8º A responsabilidade, respeito a direitos autorais e à privacidade devem guiar o comportamento dos Profissionais de Enfermagem nas mídias sociais.

Art. 9º O Profissional de Enfermagem poderá utilizar-se de qualquer meio de divulgação, para prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos científicos, versando sobre assuntos de enfermagem, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo único. Nas situações previstas acima, é vedado ao Profissional de Enfermagem sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

Art. 10 Nos trabalhos e eventos científicos em que a exposição da figura do paciente for imprescindível, o Profissional de Enfermagem deverá obter prévia autorização expressa do mesmo ou de seu representante legal.

Art. 11 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
2º Secretário

ACÓRDÃO Nº 24, DE 25 DE JULHO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 009/2017

Processo Ético Coren-SP nº 132/2014

Parecer de Relator nº 149/2017

Conselheira Relatora: Dra. Mirna Albuquerque Frota

Denunciante: Coren-SP

Denunciado: Wendell Marcelo Bastianelli

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 009/2017. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Imputar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 30 (trinta) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 009/2017, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 132/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 491ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, aprovar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 30 (trinta) anos em face do técnico de enfermagem Wendell Marcelo Bastianelli. Coren-SP nº 280.757-TEC, por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 19, 34, 38, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Desta decisão caberá recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da Mesa

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 25, DE 25 DE JULHO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 696/2016

Sindicância Coren-SP nº 078/2016 - PRCI 1152/2014

Parecer de Relator nº 138/2017

Conselheira Relatora: Dra. Orlene Veloso Dias

Denunciante/Recorrente: Andrea Cristina Salles

Denunciados: Ana Maria da Silva Alves de Almeida; Janete Villela Moreira; e Osvaldo Cesar Ferreira

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 696/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade. Manter a Decisão Coren-SP. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 696/2016, originário do COREN-SP, Sindicância Coren-SP nº 078/2016 - PRCI 1152/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 491ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, manter a Decisão Coren-SP nº 159/2016 e arquivar a denúncia contra a Sra. Ana Maria da Silva Alves de Almeida, Coren-SP nº 291.709-AUX, Sra. Janete Villela Moreira, Coren-SP nº 5.569-TEC, e Dr. Osvaldo Cesar Ferreira, Coren-SP nº 90.655-ENF.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da Mesa

ORLENE VELOSO DIAS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 26, DE 25 DE JULHO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 051/2017

Processo Administrativo Coren-MT nº 631/2016

Conselheiro Relator: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus

Denunciantes: Laura Regina de Figueiredo e Nadir Pinto da Silva

Denunciada: Eroísa de Melo Schautz

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 051/2017. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO CONCILIATÓRIO. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 051/2017, originário do COREN-MT, Processo Administrativo Coren-MT nº 631/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 491ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por homologar o termo conciliatório e arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 051/2017, conforme Código de Processo Ético-Disciplinar

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator